



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902889/2011-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1101-001.321 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2024
Recorrente CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO A QUO. PROVIMENTO INTEGRAL. FALTA DE INTERESSE.

Carece de adequação e necessidade o recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou totalmente procedente a manifestação de inconformidade e garantiu integralmente o direito creditório pedido.

COMPENSAÇÕES. PROCESSOS DIVERSOS. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

É estranho à lide e não deve ser conhecido o pedido para homologar compensações que constam de processos diversos do que está sob exame.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 1006-1008) interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ/SPO (e-fls. 972-980) que julgou procedente manifestação de inconformidade (e-fls. 2-5) apresentada contra despacho decisório (e-fl. 592) que havia reconhecido de forma parcial pedido de restituição relativo ao PER/DCOMP n. 01816.39634.280307.1.7.02-4323.

Como consta de referido despacho decisório, o crédito pleiteado seria oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, **no valor de R\$1.378.983,60**, a partir de retenções na fonte, que não foram integralmente confirmadas.

Em sua manifestação de inconformidade, o contribuinte defendeu a higidez do seu crédito, bem como promoveu a juntada de farta documentação: notas fiscais, planilhas, extratos bancários, livros contábeis (e-fls. 15-855).

A DRJ julgou procedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

Diante disso, cumpre concluir que as Notas Fiscais - NF emitidas pelo contribuinte, não se mostram hábeis a comprovar a retenção incidente sobre os pagamentos recebidos.

Destarte, não é possível confirmar o IRRF destacado na(s) NF(s) apresentada(s) pelo contribuinte.

No entanto verifica-se no relatório "DIRF - Resumo do Beneficiário", elaborado com dados extraídos dos arquivos eletrônicos da RFB, através do sistema DWDIRF, que no ano calendário de 2003 a requerente consta como beneficiária de retenções sintetizadas a seguir:

(...)

Observa-se, ainda, na ficha 06A da DIPJ/2004 que os rendimentos tributados a título de prestação de serviços (R\$ 111.819.976,59), são compatíveis com o IRRF confirmado em DIRF.

Assim apesar de os valores de retenção relacionados pelo contribuinte no PER/DCOMP não coincidir de forma exata com os montantes informados na DIRF pela fonte pagadora dos rendimentos, em atenção ao princípio da verdade material é possível validar, para fins de formação do saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2003, a totalidade da retenção confirmada em DIRF.

Destarte o saldo negativo disponível para compensação deve ser revisto como segue:

Valores em R\$		
Ano Calendário 2003	Confirmado DD	Revisado DRJ
(+) IRPJ devido(a)	0,00	0,00
(-) IRRF	803.888,04	1.390.662,95
(=) SN Disponível	803.888,04	1.390.662,95

Portanto, a DRJ findou por reconhecer integralmente o crédito pleiteado, até o limite do Saldo Negativo declarado no PER/DCOMP.

A Recorrente interpôs recurso voluntário em que alega que, após o julgamento da DRJ, uma das DCOMPs decorrentes não havia sido integralmente homologada pelos sistemas da RFB:

Com o reconhecimento integral do saldo negativo de IRPJ informado na PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito n.º 01816.39634.280307.1.7.02-4323 as compensações realizadas através das DCOMPs n.º 01816.39634.280307.1.7.02-4323; 30308.06037.280307.1.7.02-0037; 41084.78786.280307.1.7.02-2642; 01447.72389.280307.1.7.02-7821; 22751.50957.280307.1.7.02-6234; 06933.08894.280307.1.3.02-9813 deveriam, da mesma forma, serem integralmente homologadas.

Ocorre que, conforme se verifica do DARF em anexo, a RFB permanece cobrando um saldo de débito que havia sido compensado através da DCOMP n.º 06933.08894.280307.1.3.02-9813, demonstrando assim que não aplicou na integralidade o acórdão proferido.

Desta forma, a referida cobrança pela RFB de suposto saldo de débito é uma clara afronta ao acórdão 16-82.819 proferido pela 5ª Turma da DRJ/SPO.

(...)

Face ao exposto, requer a Recorrente seja o presente Recurso Voluntário conhecido e provido para anular a cobrança de débito remanescente da compensação realizada através da DCOMP n.º 06933.08894.280307.1.3.02-9813 objeto do processo de cobrança n.º 16682-903.192/2011-87, homologando, assim, integralmente as compensações realizadas através da referida DCOMP.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. No entanto, seu conhecimento é inviável em face da ausência de interesse recursal da Recorrente, bem como pleitear questão atinente a processo diverso do presente.

Como relatado, o Saldo Negativo pleiteado já foi integralmente reconhecido pela DRJ, até o limite do valor requerido no PER/DCOMP. O direito creditório que dá ensejo aos presentes autos já foi, então, integralmente reconhecido.

Ao que relata a Recorrente, uma das compensações decorrentes (apenas uma das seis realizadas) não teria sido integralmente homologada. Ocorre, contudo, que, como bem reconhece a própria Recorrente, esta DCOMP é controlada em processo diverso do presente.

O recurso voluntário ora analisado, portanto, sequer tem intuito de reforma da decisão recorrida, mas visa sanar fato relativo a processo distinto.

Ao que parece, portanto, a referida pendência naquele DCOMP específico decorre de mero equívoco de parametrização dos sistemas em não considerar o reconhecimento total do crédito reconhecido pela DRJ.

Ou seja: não é o acórdão recorrido que mereça reparos, mas – ao que parece – a cobrança indevidamente levada a cabo pela autoridade fazendária em uma das declarações de compensação, discutida em processo diverso. Trata-se, pois, de fato externo.

No entanto, tal eventual erro deve ser alegado e, eventualmente, retificado, naqueles autos, de n. 16682-903.192/2011-87, no qual se controla a compensação em específico. Parece-me ser inviável que, mediante julgamento do recurso voluntário nos presentes autos, atribua-se consequências para além da lide. Nesse sentido:

RECURSO VOLUNTÁRIO. DECISÃO A QUO. PROVIMENTO INTEGRAL. FALTA DE INTERESSE. Carece de adequação e necessidade o recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou totalmente procedente a manifestação de inconformidade e garantiu integralmente o direito creditório pedido.

COMPENSAÇÕES. PROCESSOS DIVERSOS. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. É estranho à lide e não deve ser conhecido o pedido para homologar compensações que constam de processos diversos do que está sob exame.

(CARF – Acórdão nº 1401-003.326 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 16/04/2019)

Assim, não conheço do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho